



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.231 - SP (2012/0090245-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26/STF E SÚMULA 439/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. *DECISUM* QUE NÃO AGRAVOU A SITUAÇÃO DO PACIENTE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que manteve a realização de exame criminológico, porquanto demonstrada, concretamente, a necessidade de efetivação do referido procedimento, destacando-se a gravidade dos delitos cometidos e as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena, bem como a importância do aludido exame para se avaliar a adequação do apenado à nova realidade do regime menos rigoroso.

2. Não há julgamento *extra petita* quando verificado que o Tribunal de Justiça estadual, na verdade, não incluiu novo requisito para a progressão de regime (exame criminológico), mas abriu a possibilidade de uma nova análise do pedido de progressão ao regime semiaberto pelo Juiz de primeiro grau, beneficiando, na prática, o paciente, ora agravante.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.231 - SP (2012/0090245-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luciano Henrique de Souza**, por intermédio da Defensoria Pública, contra decisão de minha autoria em que neguei seguimento ao presente *habeas corpus*.

Confira-se a ementa redigida para a decisão monocrática (fl. 139):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26/STF E SÚMULA 439/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE NÃO AGRAVOU A SITUAÇÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Habeas corpus a que se nega seguimento.

O agravante alega que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria determinado a realização de exame criminológico para a aferição do implemento do requisito subjetivo, configurando agravamento à sua situação, porquanto incluiu novo requisito para a progressão de regime, não utilizado pelo Juiz singular quando do indeferimento do pedido.

Argumenta que *não pode o Tribunal de Justiça inovar, mesmo que pretensamente em favor do paciente, e determinar a exigência do citado exame como requisito para nova análise do pedido de progressão* (fl. 157).

Considera que, ao contrário do afirmado pela decisão agravada, *a abertura de nova análise do pedido de progressão, com a exigência de exame criminológico, não beneficia o paciente, uma vez que cria requisito novo anteriormente dispensado pelo juízo de primeiro grau* (fl. 157).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão hostilizada para que o pedido de progressão de regime seja reapreciado sem que o paciente, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, tenha que ser submetido a exame criminológico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.231 - SP (2012/0090245-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantidos os fundamentos da decisão hostilizada, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 142/145):

[...]

Não obstante os argumentos lançados na impetração, tenho que a determinação de realização de exame criminológico para a aferição do implemento do requisito subjetivo não configurou nenhum agravamento à situação do paciente.

Na verdade, o Tribunal de Justiça estadual argumentou que, embora, por um lado, a gravidade dos delitos cometidos pelo paciente e as faltas graves por ele praticadas durante o cumprimento da pena não pudessem, **por si só**s, fundamentar o indeferimento do pedido de progressão de regime, poderiam, por outro lado, justificar a realização de exame criminológico (*o cenário recomenda, pois, a realização de exame criminológico* - fl. 69).

Certo é que, com o advento da Lei n. 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, não mais se exige a realização de exame criminológico como elemento indispensável à concessão da progressão de regime prisional, podendo ser deferido tal benefício quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, que assim dispõe:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Contudo, a alteração promovida pela Lei n. 10.792/2003 ao art. 112 da Lei de Execução Penal não proibiu a realização do exame criminológico, podendo o magistrado determinar, de forma fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento acerca do pedido de progressão de regime prisional.

A matéria foi, inclusive, consolidada na Súmula Vinculante 26/STF (grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.**

No mesmo sentido, trago à colação o enunciado da Súmula 439/STJ:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Na espécie *sub examine*, verifica-se que a Corte estadual demonstrou, **concretamente**, a necessidade de realização do exame criminológico, destacando a gravidade dos delitos cometidos e as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena, tendo ainda ressaltado que o aludido procedimento seria importante para se avaliar a adequação do apenado à nova realidade do regime menos rigoroso (fl. 69):

Diante do quadro oferecido, não se possui elementos suficientes, neste *habeas corpus*, para aferir o mérito do condenado, bem como a sua eventual regeneração.

Ainda, não se pode olvidar que, conforme ressaltou o Juiz singular (fl. 46), o sentenciado possui condenação pelo cometimento de quatro crimes, dois deles de destacada gravidade (roubo e homicídio), sendo que, durante o cumprimento da pena, esteve envolvido na prática de faltas disciplinares de natureza grave (fugas, agressão a funcionário, posse de aparelho de telefonia celular e formação de movimento subversivo à ordem), circunstâncias que, em princípio, reforçam a necessidade de realização de exame criminológico.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

[...]

Quanto à alegação de que o Tribunal de Justiça estadual teria julgado *extra petita*, porquanto teria incluído novo requisito para a progressão de regime (exame criminológico), não utilizado pelo Juiz singular quando do indeferimento do pedido –, tenho que também **não** assiste razão à impetrante.

A Corte estadual concedeu parcialmente a ordem *para o fim de determinar ao juízo 'a quo' que providencie a realização do exame criminológico, podendo, então, decidir se cabe - ou não - a progressão de regime* (fl. 70), de maneira que, na verdade, o Tribunal **abriu a possibilidade de uma nova análise** do pedido de progressão ao regime semiaberto pelo Juiz de primeiro grau, beneficiando, na prática, o paciente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0090245-9

AgRg no
HC 241.231 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3054462820118260000 651331

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.